



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 1001336-73.2020.5.02.0411**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2020

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

- CNPJ: 02.914.460/0001-50

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO - OAB: SP207179



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES
ACPCiv 1001336-73.2020.5.02.0411
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Sentença

Ministério Público do Trabalho distribuiu ação civil pública em face de Seara Alimentos Ltda. pleiteando, em síntese, o seguinte: a condenação da reclamada no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e pagamento de indenização por danos morais coletivos; e demais pedidos elencados na inicial. A reclamada apresentou defesa. Documentos foram juntados. Uma testemunha foi ouvida. Nenhuma tentativa conciliatória prosperou.

Fundamentação

1. Da alegada inépcia da inicial

A petição inicial não é inepta, pois atende aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT. **AFASTO** a preliminar de inépcia da inicial.

2. Das condições da ação

Às condições da ação aplica-se a teoria da asserção. Das alegações iniciais extrai-se que todas as partes são legítimas (art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85), há interesse de agir e os pedidos são juridicamente possíveis.

Ademais, as preliminares defensivas relativas às condições de ação trazem alegações relativas ao mérito da causa.

Acresça-se que os direitos a que se pretende a tutela na presente demanda são individuais coletivos e difusos, relativos à segurança e medicina do trabalho, ou individuais homogêneos, uma vez que sua alegada violação tem gênese nos mesmos fatos.

REJEITO, portanto, as preliminares de carência de ação.

3. Da preliminar defensiva relativa à cumulação de pedidos

A melhor interpretação do art. 3º da Lei n. 7.347/85 não é aquela segundo a qual haja impeditivo legal para a cumulação de pedidos de obrigação de



fazer e condenação em dinheiro. Pelos princípios da celeridade e economia processual, entende-se que é possível essa cumulação. **REJEITO** a preliminar defensiva.

4. Dos pedidos autorais de obrigações de fazer ou não fazer

O autor da presente ação civil pública não demonstrou que a ré realmente viola normas de segunda e medicina do trabalho ou sobre jornada de labor.

Realmente, os únicos elementos trazidos pelo demandante são os relatórios de fiscalização, autos de infração elaborados pelo órgão de fiscalização do trabalho e peças de inquérito civil, o que não basta como prova quanto do alegado, especialmente tendo em vista terem sido elaborados entre 2017 e 2018, três a quatro anos atrás. De fato, apesar de poder auxiliar no convencimento do juízo, os autos de infração e inquérito civil, por não terem passado no crivo do contraditório e ampla defesa, não são admissíveis como prova emprestada no processo do trabalho, não bastando como elementos únicos para o convencimento do juízo.

Nesse sentido, veja-se a lição de Mauro Schiavi, *ipsis litteris*:

(...)

Como já sedimentado na jurisprudência, a prova produzida no inquérito deve ser reprisada em juízo, sob o crivo do contraditório, caso contrário, não podem autorizar eventual condenação do réu.

(...)

Considerando-se que a prova colhida nos inquéritos policial e civil público não observa o contraditório, questiona-se: a prova neles produzida pode ser transportada para o processo como prova emprestada?

De início, devem ser repelidas, como provas emprestadas, as provas produzidas nos inquéritos civis públicos e penal, uma vez que não observam o contraditório. Entretanto, não se pode ignorar todo o trabalho realizado na fase do inquérito, bem como o material nele produzido, que pode influir no convencimento do julgador.

Autores há que atribuem à prova produzida no inquérito o status de documento.



*No nosso sentir, a prova produzida em sede de inquérito pode ser utilizada como prova emprestada no processo judicial somente na seguinte situação: **concordância de ambas as partes no processo**. Em caso contrário, ou seja, havendo dissenso de pelo menos uma das partes, o tal material probatório **não poderá ser utilizado como prova emprestada**.*

*De outro lado, a prova produzida no inquérito, **conjugada** com outros elementos de prova produzidos no processo judicial sob o crivo do contraditório, é apta a firmar a convicção do julgador. (...) (Schiavi, Mauro. *Provas no processo do trabalho*. 2ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2011) (negritos ora acrescentados; itálico no original, ora em redondo).*

Como afirmado, o demandante não juntou outros elementos de convencimento quanto ao alegado, salvo o material produzido no inquérito civil e autos de infração.

Ressalte-se que a reclamada não externou concordância com o uso dos documentos produzidos extrajudicialmente como prova emprestada. Pelo contrário, impugnou tais documentos, conforme item IV de sua defesa.

Prossiga-se.

Como o autor não reforçou os elementos do inquérito civil e autos de infração por outros meios de prova passíveis do contraditório, considero que não ficou demonstrado a contento que as normas de saúde e segurança do trabalho e jornada de trabalho são desrespeitadas pela reclamada.

Veja-se que, pelo contrário, a prova produzida nos autos é de que a reclamada atualmente cumpre com seus deveres nessas searas. Com efeito, veja-se o que afirmou a testemunha ouvida, *in verbis*:

*(...) que houve **mudanças na estrutura da ré** como: **adequação de máquina, adequação de piso, treinamentos**; que com relação ao piso foram feitos pisos novos em boa parte da fábrica, vários setores, em todo corredor central, no setor de recebimento; que a diferença do piso novo para o antigo é que este poderia ter alguma irregularidade enquanto o piso novo é completamente liso e dentro dos padrões; que **há discussão com a CIPA dos temas***



*PCMSO; que a fábrica não funciona aos finais de semana; que o que acontece aos finais de semana é a manutenção e higienização; que o procedimento para emissão de CAT é que este é aberto quando há qualquer atendimento externo, independente da lesão sofrida; que teve um leve conhecimento de acidentes de trabalhos que ocorreram antes de sua admissão; que não tem conhecimento sobre as atuações do MPT; que a **adequação do maquinaria consistia na adequação dos maquinários antigos para a NR12**, mediante comparação com os novos maquinários recebidos já adequados para tal norma; que tempos como exemplo dessa adequação: alteração de alguns módulo novo (como o de manutenção), aumento de alguma proteção, troca de sensor por um mais moderno; que o piso antigo não era tão bom quanto ao novo; que o piso novo é mais seguro, mas não necessariamente o piso antigo oferecia risco; que no piso antigo não tinha buracos ou outros irregularidades que oferecesse risco de tropeção, o problema maior era o transporte de carrinhos; que **alguns treinamentos que foram realizados foram de reciclagem ou de revalidação como: treinamento de altura, treinamento de higienização segura; treinamento de operação de equipamento; treinamento de transporte motorizado**; que alguns treinamentos tem certificados e outros só tem a lista de presença e é lançado no sistema; que existe um ambulatório na ré (...) (sic) (negritos ora acrescidos).*

Uma vez que não há prova cabal de que os ilícitos relatados na peça de entrada estejam em execução, não se há pensar na tutela inibitória ou na condenação em obrigação de fazer. Assim, **REJEITO** os pedidos autorais n. 1 a 21.

5. Do pleito de danos morais coletivos

Não tendo ficado comprovado que a reclamada praticou ou persiste na prática dos ilícitos relatados na petição inicial, também não ficou demonstrado o dano à coletividade. **DENEGO**, portanto, o pleito ministerial n. 22.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos feitos por **Ministério Público do Trabalho** contra **Seara Alimentos Ltda.**



Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no importe de R\$ 25.734,28 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), limite imposto pelo *caput* do art. 789 da CLT alterada. **Aplica-se, aqui, contudo, a isenção de que trata o inc. I, do art. 790-A, da CLT.**

Isento também o autor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, conforme inteligência do § 1º do artigo 1.013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, *verbis*: *Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.* Tal entendimento é corolário, ainda, da ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal **sem a necessidade de interposição de embargos de declaração.**

Ademais, os artigos 489 e 1.022, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, à luz dos artigos 832, 897-A e 769 da CLT, **não se exigindo fundamentação exauriente.**

Assim, a oposição de **embargos declaratórios** nas hipóteses que **não se coadunam com o artigo 897-A da CLT alterada**, especialmente se o(a) embargante tiver a evidente e exclusiva intenção de modificar a decisão de mérito, meramente apresentando seu ponto de vista quanto à apreciação da prova, reafirmando suas teses postulatórias e refutando a fundamentação da sentença, **haverá** a condenação no pagamento das **multas** previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC e 793-C, *caput* e § 3º, da CLT alterada, bem como o **aumento do valor arbitrado da condenação** e, conseqüentemente, **das custas processuais.**

Intimem-se.

RIBEIRAO PIRES/SP, 19 de novembro de 2021.

ANDRE SENTOMA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE SENTOMA ALVES - Juntado em: 19/11/2021 12:16:34 - 45923bd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111912131176600000236582320?instancia=1>
Número do processo: 1001336-73.2020.5.02.0411
Número do documento: 21111912131176600000236582320

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
45923bd	19/11/2021 12:16	Sentença	Sentença